

ACÓRDÃO Nº 3079/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.170/2016-7.
- 1.1. Apenso: TC 035.136/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59); Dutra Brito Ltda. – ME (CNPJ 07.414.614/0001-69).
4. Entidade: Município de São José do Egito – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238), representando Evandro Perazzo Valadares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de possível nulidade parcial sobre o Acórdão 10.675/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Evandro Perazzo Valadares, como então prefeito de São José do Egito – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios com os recursos federais inerentes ao Convênio nº 478/2003 destinado à implantação de sistema de esgotamento sanitário sob o valor total de R\$ 275.142,74 por meio do aporte de R\$ 259.954,86 em recursos federais, tendo, após duas prorrogações, a vigência do ajuste se estendido de 22/12/2003 a 14/5/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Dutra Brito Ltda. e, com isso, a nulidade parcial do subsequente Acórdão 10.675/2018-TCU-2ª Câmara, mantendo inalterados todos os demais termos da aludida deliberação, de sorte que o referido acórdão passe a figurar com a seguinte redação:

“(…) 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Evandro Perazzo Valadares;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Data
43.776,64	16/05/2007

Valor Original(R\$)	Data
15.850,09	24/02/2006
26.375,04	15/03/2006
23.728,45	17/04/2006
20.161,53	15/05/2006
34.730,11	16/06/2006
20.069,70	25/07/2006
7.807,43	25/09/2006
8.466,00	25/10/2006
11.751,99	16/01/2007

25.102,40	12/04/2007
43.776,64	16/05/2007
13.337,40	19/06/2007
16.219,16	16/07/2007
267.375,94	Total

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Evandro Perazzo Valadares sob o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, promovendo, por aí, o atendimento à solicitação formulada no bojo do TC 035.136/2017-0.”; e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Evandro Perazzo Valadares, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ciência e eventuais providências.

10. Ata nº 14/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3079-14/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral